

2026

Coleção
Legislação
Coordenada

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL

Coordenada

- *Lei 11.417 (Súmulas Vinculantes)*
- *Lei 9.507 (Habeas Data)*
- *Lei 9.882/99 (ADPF)*
- *Lei 9.868/99 (ADI, ADC, ADO)*
- *Lei 12.562/11 (ADI Interventiva)*
- *Lei 7.347/85 (A. Civil Pública)*
- *Lei 13.300/16 (M. de Injunção)*
- *Lei 12.016/09 (M. de Segurança)*
- *Lei 4.717/65 (Ação Popular)*
- *Lei 1.579/52 (CPI's)*
- *Lei 9.709/98 (Soberania Popular)*
- *Lei 9.296/96 (Interceptação Telefônica)*

COORDENA LEGIS

Estudo otimizado da legislação!

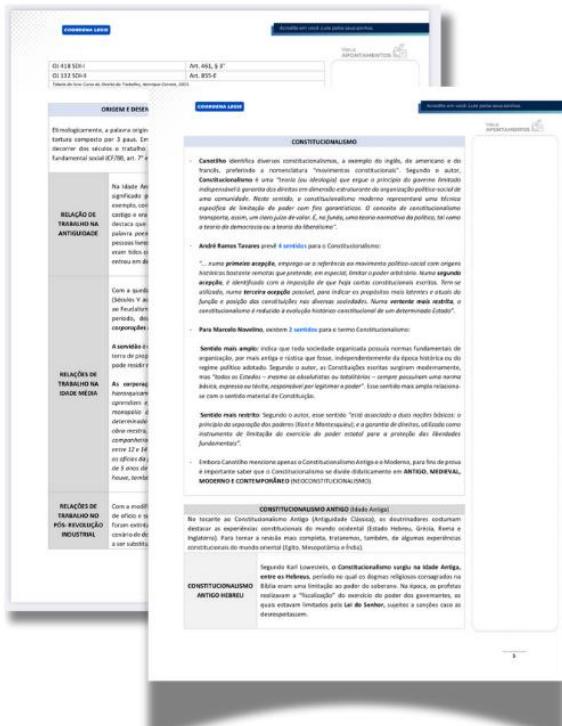
Material demonstrativo

Protegido nos termos da Lei 9610/98 (Direitos Autorais)

 @coordenalegis

 www.coordenalegis.com.br

Estudo otimizado da legislação!



LEI SECA SEMPRE ATUALIZADA E ORGANIZADA

Estudar com um material atualizado e organizado é fundamental para estar sempre atento às novidades legislativas.

JURISPRUDÊNCIAS EMBAIXO DE CADA ARTIGO CORRELATO

Nossa Equipe **não brinca em serviço!**

Sabemos que as bancas têm cobrado muita jurisprudência nos principais concursos do País. Com nossas Legislações Coordenadas, você encontra as decisões mais importantes organizadas embaixo de cada artigo correlato.

TABELAS ESQUEMATIZADAS COM O MELHOR DA DOUTRINA

Nossas tabelas vão além do básico. Com elas, você revisa os pontos mais importantes da doutrina, com adequada profundidade e sempre de forma objetiva.



ESPAÇO LATERAL RESERVADO

Quer fazer anotações no seu material? Utilize o espaço lateral especialmente reservado para você. Complemente sua legislação da maneira que você achar melhor.

MATERIAIS ATUALIZADOS

Nossos materiais são atualizados periodicamente. É só acessar sua Área do Aluno e baixar a versão mais atualizada do PDF.

SUMÁRIO

| | |
|--|-------------------------------|
| Lei 4.717/65 | 4 |
| Lei da Ação Popular | 4 |
| Lei 7.347/85 | 9 |
| Lei da Ação Civil Pública | 9 |
| Lei 12.016/09 | Erro! Indicador não definido. |
| Lei do Mandado de Segurança | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 13.300/16 | Erro! Indicador não definido. |
| Lei do Mandado de Injunção | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 9.507/97 | Erro! Indicador não definido. |
| Lei do Habeas Data | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 9.882/99 | Erro! Indicador não definido. |
| Lei da ADPF..... | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 9.868/99 | Erro! Indicador não definido. |
| Lei da ADI, ADC, ADO | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 12.562/11 | Erro! Indicador não definido. |
| Lei da ADI Interventiva Federal | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 9.709/98 | Erro! Indicador não definido. |
| Lei da SoberaniaPopular | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 1.579/52 | Erro! Indicador não definido. |
| CPI – Comissões Parlamentares de Inquérito | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 11.417/06 | Erro! Indicador não definido. |
| Lei das Súmulas Vinculantes | Erro! Indicador não definido. |
| Lei 9.296/96 | Erro! Indicador não definido. |
| Lei da Interceptação Telefônica | Erro! Indicador não definido. |

Lei 4.717/65

Lei da Ação Popular

CONSIDERAÇÕES SOBRE A AÇÃO POPULAR

Pedro Lenza explica que, embora “a Constituição de 1824 falasse em ação popular (art. 157), parece que esta se referia a certo caráter disciplinar ou mesmo penal. Desse modo, concordamos com Mancuso, ao sustentar que a Constituição de 1934 foi “o primeiro texto constitucional que lhe deu guarida”. O autor completa que “assim como o voto, a iniciativa popular, o plebiscito e o referendo, a ação popular, corroborando o preceituado no art. 1.º, parágrafo único, da CF/88, constitui importante instrumento da democracia direta e participação política. Busca-se a proteção da *res publica*, ou, utilizando uma nomenclatura mais atualizada, tem por escopo a proteção dos interesses difusos”.

HISTÓRICO DA AÇÃO POPULAR NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

| | |
|--|--|
| CF/1934 | (Art. 13, nº 38) “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.” |
| CF/1937 | Não havia previsão acerca da ação popular |
| CF 1946 | (Art. 141, § 38) “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.” |
| CF/1967 | (Art. 150, § 31) “Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.” |
| EC 1/1969 | (Art. 153, § 21) (mesma redação da CF/67) “Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.” |
| CF/1988 (houve a ampliação do objeto da ação) | (Art. 5º, LXXIII) “Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.” |

Com base no livro de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado)

AÇÃO POPULAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(CF, art. 5º, LXXIII) Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, **salvo** comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES

Não é cabível o ajuizamento de ação popular para discutir interesses individuais homogêneos de caráter tributário. A ação popular existe para tutelar bens jurídicos transindividuais (interesses difusos e coletivos), não sendo destinada à mera proteção patrimonial do Estado ou defesa de interesses individuais do cidadão. Ou seja, não serve para tutelar direitos individuais homogêneos de caráter tributário. A Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), que integra o mesmo microssistema processual da ação popular, veda expressamente (parágrafo único do art. 1º) o ajuizamento de ação coletiva para discutir questões tributárias. No caso concreto, o autor utilizou a ação popular para impugnar a majoração de tributo estadual (alegando violação ao princípio da anterioridade) e pedir a restituição de valores pagos. Para o STJ, tal pedido não caracteriza lesão ao patrimônio público nos termos exigidos pela Lei da Ação Popular (art. 1º da Lei 4.717/65), tornando inadequada a via processual escolhida. STJ, 2ª Turma, REsp 2.167.861-SE, julgado em 11/3/2025 (Info 852)

Nos moldes do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República e, no plano infraconstitucional, dos arts. 1º e 2º da Lei n. 4.717/1965, a ação popular é direito fundamental, atribuído ao cidadão, de acionar o Poder Judiciário com o objetivo de invalidar atos lesivos ao patrimônio material e imaterial do Estado, ampliando, assim, as formas pelas quais os titulares da soberania exercem prerrogativas fiscalizatórias dos afazeres públicos. Ainda, constitui instrumento de efetivação da democracia participativa plasmada no art. 1º, parágrafo único, da Constituição, empoderando e estimulando a atuação da sociedade civil no controle de decisões estatais, especialmente por meio de medidas judiciais tendentes a corrigir ofensas a direitos ou interesses difusos e coletivos. Trata-se, portanto, de instrumento ulterior, repressivo e jurisdicional da correção de rumos da Administração Pública, passível de ser acionado por qualquer cidadão com amparo no direito fundamental à soberania popular. Não obstante tradicionalmente vinculado o exercício do direito ao ajuizamento da ação popular à demonstração do binômio ilegalidade-lesividade - notadamente sob a perspectiva de desfalque patrimonial ao Erário -, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime de repercussão geral, fixou compreensão segundo a qual o núcleo essencial da *actio popularis* não está exclusivamente ligado à proteção material do Estado, mas, preponderantemente, ao afastamento de ilegalidades, inclusive sob a perspectiva moral do ato lesivo, não bastando, por isso, a simples constatação de perda econômica para autorizar a tutela de direitos coletivos pelos cidadãos (cf. Tema n. 836, ARE n. 824.781/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 28.8.2015, DJe 9.10.2015). Na ocasião, restou fixada a seguinte tese: "Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe". Dessa forma, a *actio popularis* não se presta à proteção de meros interesses particulares do respectivo autor, sob pena de subverterem-se os fins para os quais instituída. Vale dizer, o ajuizamento de **ação popular**, fundamentado no exercício da soberania do povo, deve ter por escopo imediato a defesa de interesses coletivos cuja preservação, apenas mediamente, beneficia o autor enquanto membro do grupo, não se voltando, contudo, à tutela de interesse preponderantemente individual daquele que em nome de todos atua, tampouco à mera contestação do legítimo exercício da atividade administrativa. Por essas razões, a tutela de interesses imediatamente particulares e mediamente coletivos por intermédio de ação popular é rechaçada pela jurisprudência das Turmas integrantes da 1ª Seção, conforme denotam os julgados: REsp 1.870.473-RS, REsp. 801.080-RJ, e REsp 36.534-DF. STJ, REsp 1.608.161-RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024, DJe 9/8/2024 (Info 823)

Art. 1º Qualquer **CIDADÃO** será parte legítima para **pleitear a anulação ou a declaração de nulidade** de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, **de sociedades de economia mista**, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, **de empresas públicas, de serviços sociais autônomos**, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com **mais de 50%** do patrimônio ou da receita ânua (anual), de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades **subvencionadas** pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se **patrimônio público**, para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

| PATRIMÔNIO PROTEGIDO PELA AÇÃO POPULAR | |
|--|--|
| União, DF, Estados, Municípios | |
| Entidades autárquicas, sociedades de economia mista | |
| Sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes | |
| Empresas públicas, de serviços sociais autônomos | |
| Instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita ânua (anual) | |
| Empresas incorporadas ao patrimônio da União, do DF, dos Estados e dos Municípios | |
| Quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. | |

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com **menos de 50%** do patrimônio ou da receita ânua (anual), **bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas**, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a **repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos**.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o **título eleitoral**, ou com documento que a ele corresponda.

A condição de eleitor não é requisito de legitimidade ativa, mas apenas meio de prova documental da cidadania, daí porque pouco importa qual o domicílio eleitoral do autor da ação popular. A legitimidade ativa não é do eleitor, mas sim do cidadão. STJ, REsp 1242800/MS, 2ª TURMA, publicado em 14/06/2011

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, **bastando para isso indicar a finalidade das mesmas**.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de **15 dias** da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, **e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular**.

§ 6º **Somente** nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação **poderá ser proposta** desacompanhada das certidões ou informações negadas, **cabendo ao juiz**, após apreciar os motivos do indeferimento, e **salvo em se tratando** de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; **feita a requisição**, o processo correrá em segredo de justiça, **que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória**.

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES

Súmula 365 STF: Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular.

A Ação Popular, embora empreendida a título individual, tem por objetivo a tutela de direitos transindividuais, não se prestando, por conseguinte, à mera tutela patrimonial dos cofres estatais, à contraposição pura e simples da atividade administrativa, tampouco à defesa de interesses do cidadão figurante no polo ativo. STJ, REsp 1.608.161-RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe 9/8/2024 (Info 823)

Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos. STF, Plenário, ARE 824781 RG. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/08/2015 (Tema 836 RG)

É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade em ação popular, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1352498/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/06/2018)

A ação popular é imprópria para o controle da constitucionalidade pelo sistema concentrado. Admite-se, apenas, quando a declaração de inconstitucionalidade for *incidenter tantum*. STJ. REsp 1870470 / RJ 2014/0033338-2. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 22/09/2020)

[...]

Lei 7.347/85

Lei da Ação Civil Pública

TUTELA PROCESSUAL COLETIVA

É fundamental destacar a distinção entre a proteção de direitos individuais e a tutela coletiva. Isso porque, embora seja possível a defesa conjunta de direitos individuais (litisconsórcio), essa modalidade de exercício não é uma ação ou tutela genuinamente coletiva.

A tutela individual é aquela direcionada à preservação de direitos materiais individuais, geralmente regulamentada pelo CPC, mas também abordada em algumas leis especiais, como as Leis dos Juizados Especiais, de Execução Fiscal, de Locações, entre outras.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Já a **tutela coletiva** não está vinculada à natureza intrínseca do direito material em questão, já que pode haver a aplicação da tutela coletiva em relação a direitos de natureza individual (individuais homogêneos). Daniel Amorim Assumpção esclarece que a tutela coletiva representa uma modalidade de tutela jurisdicional destinada à proteção de categorias específicas de direitos materiais. Cabe ao legislador determinar quais são esses direitos, não existindo, portanto, uma relação necessária entre a natureza do direito em foco e a aplicação da tutela coletiva. Freddie Didier Jr. e Hermes Zaneti⁸ definem o processo coletivo como aquele que é iniciado por um legitimado autônomo ou contra ele, no qual se busca a proteção de um direito coletivo em sentido amplo ou se alega a existência de uma situação jurídica coletiva passiva. O propósito desse tipo de processo é obter uma decisão judicial que afetará uma coletividade ou um grupo de indivíduos, quer sejam identificados ou não.

FUNDAMENTOS DA TUTELA COLETIVA

Conforme a doutrina, a tutela coletiva pode ser abordada a partir de duas perspectivas: a sociológica e a política; e encontra justificativa em dois princípios fundamentais, a saber: economia processual e acesso à justiça.

| | |
|-------------|---|
| SOCIOLOGICO | O acesso à justiça é viabilizado por meio das ações coletivas, possibilitando a resolução de demandas relacionadas a bens e serviços em larga escala, como aquelas que dizem respeito aos consumidores. |
| POLÍTICO | O princípio da economia processual é aplicado nas ações coletivas, permitindo a resolução de múltiplos conflitos por meio de um único processo. |

OPERABILIDADE DO MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA

Freddie Didier propõe uma abordagem sequencial: 1. deve-se procurar a solução no diploma específico correspondente (por exemplo, se se trata de uma ação popular, a regulamentação deve ser buscada na Lei nº 4.717/1965); 2. Caso não se encontre uma solução adequada nesse diploma específico, a próxima etapa é buscar a solução no núcleo do microssistema legal [combinação da Lei da Ação Civil Pública com o Título III do Código de Defesa do Consumidor (CDC)]; 3. Se a solução não se mostrar adequada, recomenda-se buscá-la nos demais diplomas legais sobre processo coletivo, em coordenação com as normas do CPC que sejam compatíveis com o microssistema e com a Constituição.

PRINCÍPIOS DO PROCESSO COLETIVO

| | |
|--|--|
| ACESSO À JUSTIÇA | Algumas normas aplicáveis ao processo individual não são suficientes para garantir o acesso efetivo à justiça aos detentores de direitos coletivos. Assim, criaram-se abordagens processuais específicas para resolução de litígios coletivos. Por exemplo, para facilitar o acesso à justiça no processo coletivo, institui-se a legitimidade extraordinária como regra, de modo a permitir que terceiros ajam judicialmente, em nome próprio, na defesa de direitos da coletividade/individuais homogêneos. |
| UNIVERSALIDADE DA JURISDIÇÃO | Trata-se de corolário (decorrência) do acesso à justiça. O princípio da universalidade da jurisdição visa ampliar o acesso ao maior número de pessoas e casos possíveis. O processo coletivo visa dirimir conflitos em massa (processo molecular). |
| PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO E PELO PROCESSO | <p>Participar no processo envolve assegurar o direito ao contraditório, que inclui a notificação das ações, a permissão para praticá-las e a possibilidade de influenciar as decisões.</p> <p>Participar pelo processo envolve usá-lo como instrumento para influenciar o rumo do Estado, representando o aspecto político da ação judicial.</p> |
| ECONOMIA PROCESSUAL | Os conflitos devem ser satisfatoriamente resolvidos utilizando-se o menor número de atos processuais possíveis. Exemplo: decisões conjuntas por conexão e continência, extinção de processos em razão de litispendência e de coisa julgada. |
| PRIMAZIA DO CONHECIMENTO DO MÉRITO | <p>No estudo do processo civil individual, o CPC/15 prioriza o princípio da primazia da decisão de mérito, objetivando evitar extinções meramente processuais. No processo coletivo, deve-se potencializar o interesse jurisdicional no julgamento do mérito, evitando a extinção precoce, especialmente quando se tratar de conflitos sociais significativos.</p> <p>FPPC-666: O processo coletivo não deve ser extinto por falta de legitimidade quando um legitimado adequado assumir o polo ativo ou passivo da demanda.</p> |
| MÁXIMA PRIORIDADE JURISDICIONAL DA TUTELA COLETIVA | Recomenda-se priorizar a resolução dos conflitos mediante ações coletivas, pois os interessados individuais podem se valer dos efeitos da coisa julgada coletiva. Além disso, ao solucionar uma lide coletiva, evita-se a proliferação de ações individuais. O interesse social prevalece sobre o individual, sendo constante na tutela coletiva. Mesmo em ações coletivas destinadas à proteção de direitos predominantemente difusos ou coletivos estritos, há benefícios para interessados individuais devido à aplicação do princípio do transporte <i>in utilibus</i> , conforme estabelecido no artigo 104 do CDC. |

| | |
|---|---|
| INDISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO COLETIVA | <p>Nos processos coletivos, a fase de conhecimento orienta-se por uma indisponibilidade mitigada, mas a fase de execução é de indisponibilidade absoluta. Ajuizada uma ação coletiva e julgada procedente, é dever do Estado executar o título executivo, sob pena das sanções previstas na legislação (art. 15 da Lei n.º 7.347/85; art. 16 da Lei 4.717/65).</p> |
| NÃO TAXATIVIDADE DA AÇÃO COLETIVA | <p>O rol legal de direitos coletivos é exemplificativo - há direitos coletivos atípicos e todos os procedimentos podem servir a tutela coletiva - mandado de segurança, ação possessória, reclamação, ação rescisória, ação de exigir contas etc. Nesse sentido: CF, art. 129, III; Lei n.º 7.347/85, art. 1º, IV; art. 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 90 CDC.</p> |
| MÁXIMO BENEFÍCIO DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA | <p>Esse princípio significa que a coisa julgada coletiva só vincula os indivíduos para beneficiá-los. Assim a decisão coletiva contrária não vincula o indivíduo, que poderá ajuizar sua própria ação individual posteriormente.</p> <p>Decorrência desse princípio é o chamado transporte <i>in utilibus</i> da coisa julgada coletiva. Exceção ao transporte <i>in utilibus</i>: art. 94 CDC.</p> |
| MÁXIMA AMPLITUDE DO PROCESSO COLETIVO ou ABSOLUTA INSTRUMENTALIDADE DA TUTELA COLETIVA | <p>Significa que a tutela dos interesses coletivos (difusos, coletivos e individuais homogêneos) pode ocorrer mediante qualquer espécie de ações (conhecimento ou execução), procedimentos, provimentos (declaratório, condenatório, constitutivo ou mandamental), e tutelas provisórias (cautelares, antecipadas ou de evidência). Além disso, cumpre observar que se admite a cumulação de diversas espécies de tutela em uma mesma ação coletiva.</p> |
| AMPLA DIVULGAÇÃO DA DEMANDA | <p>A divulgação da ação coletiva deve ter a amplitude suficiente para dar conhecimento a todas as vítimas ou sucessores que possam ser beneficiados pela coisa julgada coletiva.</p> <p>FPPC-620: O ajuizamento e o julgamento de ações coletivas serão objeto da mais ampla e específica divulgação e publicidade.</p> |
| INFORMAÇÃO AOS ÓRGÃOS LEGITIMADOS | <p>Esse princípio busca estimular a propositura da ação coletiva. Assim, qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa dos órgãos competentes para o conhecimento dos fatos e a propositura da correspondente ação coletiva (LACP, art. 6º, art. 7º; CPC, art. 139, X).</p> <p>O princípio anterior (da ampla divulgação da demanda) possui, como um dos objetivos, evitar a proliferação de ações individuais. O princípio em comento (informação aos órgãos legitimados) visa estimular a propositura da ação coletiva.</p> <p>FPPC-119: Em caso de relação jurídica plurilateral que envolva diversos titulares do mesmo direito, o juiz deve convocar, por edital, os litisconsortes unitários ativos incertos e indeterminados (art. 259, III), cabendo-lhe, na hipótese de dificuldade de formação do litisconsórcio, oficiar ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou a outro legitimado para que possa propor a ação coletiva.</p> |

| | |
|--|---|
| MAIOR COINCIDÊNCIA ENTRE O DIREITO E SUA REALIZAÇÃO | <p>Segundo esse princípio, deve-se privilegiar a tutela específica da obrigação em vez de outras formas de realização do direito lesado.</p> <p>(CDC, art. 94) Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.</p> <p>§1º Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.</p> <p>Embora o §1º permita a escolha entre a tutela específica da obrigação, a providência que entrega o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos, tal faculdade se aplica apenas nas ações individuais. Em demanda coletiva, a indisponibilidade do direito material (direitos difusos e coletivos) ou processual (direitos individuais homogêneos), impossibilita que o autor da ação (legitimado extraordinário), assim como o próprio magistrado, oferte ao titular do direito solução diferente da restituição do próprio direito em espécie, pois esta é a tutela jurisdicional mais efetiva.</p> |
| REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO | <p>No processo coletivo, busca-se a reparação integral do dano suportado pelos autores da ação, porque estes são entendidos como uma entidade, e não apenas como a mera reunião de litigantes individuais. Em virtude do princípio, poderá ser obtido provimento de natureza condenatória, ainda que não tenha sido feito pedido nesse sentido (Lei Ação Popular, art. 11). Nesse sentido, cumpre destacar o instituto do <i>fluid recovery</i>, previsto no art. 100 do CDC.</p> |

⚡ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, **sem prejuízo** da **ação popular**, as **ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados: [Rol exemplificativo]

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.**
- V - por infração da ordem econômica;
- VI - à ordem urbanística.
- VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
- VIII – ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. **NÃO SERÁ CABÍVEL** ação civil pública para veicular pretensões que envolvam **tributos**, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - **FGTS** ou **outros fundos de natureza institucional** cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

NÃO CABE AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

TRIBUTOS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

FGTS

FUNDOS DE NATUREZA INSTITUCIONAL (beneficiários possam ser individualmente determinados).

ATENÇÃO

A pretensão de fazer cessar a cobrança de tributo, mesmo que já anteriormente declarado inconstitucional, contém discussão de natureza tributária, ensejando a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação.

Caso adaptado: a ALE/RJ aprovou lei aumentando a alíquota do ICMS. O TJ/RJ, de forma incidental, declarou a inconstitucionalidade dessa lei. Mesmo assim, a alíquota continuou a ser exigida. Diante disso, o MP/RJ ajuizou ação civil pública contra a concessionária e o Estado do Rio de Janeiro argumentando que os réus estariam desobedecendo entendimento firmado pelo Órgão Especial do TJ/RJ sobre a inconstitucionalidade da lei e que essa decisão teria efeito vinculante. O STJ entendeu que o MP é parte ilegítima para essa ação. STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.641.326-RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 11/3/2024 (Info 810)

O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). STF. Plenário. RE 643978/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/10/2019 (Tema 850 RG) (Info 955)

O Ministério Público não possui legitimidade ativa *ad causam* para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo. STF. ARE 694294 RG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013 (Tema 645 RG)

O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública que trate de contrato de honorários advocatícios abusivos quando houver litigantes hipossuficientes e repercussão social que transcendam a esfera dos interesses particulares, como nos de beneficiários da Previdência Social. STJ, REsp 2.079.440-RO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 20/2/2024 (Info 801)

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES

Súmula 643-STF: O Ministério Pùblico tem legitimidade para promover ação civil pùblica cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.

Súmula 329-STJ: O Ministério Pùblico tem legitimidade para propor ação civil pùblica em defesa do patrimônio pùblico.

Súmula 601-STJ: O Ministério Pùblico tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço pùblico.

Servidores que não participaram de ação coletiva podem rediscutir em ações individuais a obrigação de restituir valores ao erário, pois a coisa julgada coletiva desfavorável não os vincula. STJ. 1ª Seção. REsp 1.860.219-SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 12/11/2025 (IAC 17) (Info 871).

É constitucional, por decorrer da função institucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a atuação do Ministério Pùblico em matérias relacionadas à prática desportiva e à organização das entidades esportivas. Contudo, é inadmissível, por violar a autonomia das entidades desportivas (art. 217, I, CF/88), a atuação estatal sobre questões meramente *interna corporis*, salvo nas hipóteses em que contrariem a Constituição ou a legislação infraconstitucional, ou quando houver investigação de ilícitos penais ou administrativos. STF, ADI 7.580 MC-Ref/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/08/2025 (Info 1185)

Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados. STJ, 1ª Seção, REsp 2.144.140-CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/9/2025 (Tema 1309) (Info 862)

O título judicial em ação coletiva proposta por associação vale para todos os associados que moram na área do tribunal de segunda instância, e não só para os da jurisdição do juízo de primeira instância prolator da sentença. STJ, 1ª Turma, REsp 2.021.777-SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 11/2/2025 (Info 842)

A simples apresentação de listagem dos substituídos, quando do ajuizamento da ação coletiva, por si só, não importa em restrição dos efeitos da coisa julgada. A entidade sindical possui ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses de toda a categoria que representa, independentemente de listagem nominal dos substituídos, tanto na fase de conhecimento quanto na execução do julgado. A apresentação de listagem dos substituídos no momento do ajuizamento da ação coletiva não implica, por si só, restrição dos efeitos da coisa julgada. Em ações coletivas sobre direitos individuais homogêneos, aplica-se o CDC, que confere caráter genérico às condenações e efeitos erga omnes às sentenças coletivas. A restrição dos efeitos da sentença coletiva a um subgrupo da categoria só é possível quando o direito tutelado, por suas particularidades objetivas, alcance somente parte dos substituídos. Na ausência de limitação expressa no título executivo e considerando a previsão constitucional de ampla legitimidade extraordinária da entidade sindical, o termo "substituídos" abrange todos os integrantes da categoria que sejam titulares do direito violado. STJ, 1ª Turma. REsp 2.030.944-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Rel. para acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 26/11/2024 (Info 835)

Uma vez cumprida a obrigação de fazer pelo Ente Estadual, o Ministério Público possui legitimidade para, concorrentemente ao Estado, promover a execução de obrigação de pagar relativa à tutela de direitos difusos. Caso adaptado: o INOCOOP possuía um terreno onde planejava construir habitações populares. O imóvel foi declarado como área de preservação permanente, impedindo a construção. Diante disso, a INOCOOP ingressou com a ação contra o Estado de São Paulo, alegando desapropriação indireta e pedindo indenização. O pedido foi julgado procedente. O Estado deveria ter feito a desocupação da área e a recuperação ambiental, mas não fez. Nesse cenário, o Ministério Público ajuizou ação civil pública para obrigar o Estado a desocupar e restaurar a área e para que o INOCOOP arcasse com os custos disso. O pedido foi julgado procedente. O MP requereu o cumprimento da decisão, mas a INOCOOP impugnou, argumentando que apenas o Estado poderia exigir o ressarcimento. O juiz aceitou a impugnação, decisão mantida pelo TJSP. O MP interpôs recurso especial defendendo sua legitimidade para executar a sentença, já que atuava na defesa do meio ambiente e de interesses difusos. O STJ reconheceu a legitimidade do MP para promover a execução da sentença, pois o caso envolve direitos difusos, como a proteção ambiental. A inércia do Estado em cumprir suas obrigações reforça o interesse do MP na execução da decisão. No entanto, o MP só poderá exigir da INOCOOP o cumprimento da obrigação de pagar após a efetivação da obrigação de fazer pelo Estado. Assim, foi garantida a continuidade da atuação do MP no cumprimento da sentença. STJ, 2ª Turma. AREsp 2.072.862-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 839)

A responsabilidade civil e a tutela inibitória podem ser impostas em decorrência dos danos notórios e inequívocos causados pelo tráfego de veículos com excesso de peso em rodovias. O direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator. A aplicação da multa administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro não exclui a imposição da tutela inibitória prevista na Lei da Ação Civil Pública, uma vez que a multa administrativa tem caráter abstrato e sancionador de ilícitos pretéritos, enquanto a multa civil (astreintes) visa dissuadir a conduta contumaz do infrator e assegurar o cumprimento das obrigações judicialmente estabelecidas. É fato notório o nexo causal entre o transporte com excesso de peso e a deterioração da via pública, causando danos materiais ao patrimônio público e ofensa in re ipsa a direitos coletivos e difusos de caráter extrapatrimonial, como a ordem econômica, o meio ambiente equilibrado e a segurança dos usuários das rodovias. STJ, 1ª Seção. REsp 1.908.497-RN, julgado em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1104) (Info 835)

A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade. STJ. 1ª Seção. REsp 1.966.058-AL, julgados em 9/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1130) (Info 829)

O Plenário do STF decidiu que o Ministério Público tem legitimidade para defender contratantes do seguro obrigatório DPVAT (RE 631.111/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 06 e 07/08/2014. Repercussão Geral). *Por essa razão, o STJ cancelou a Súmula 470 (REsp 858.056/GO).*

O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública que trate de contrato de honorários advocatícios abusivos quando houver litigantes hipossuficientes e repercussão social que transcendam a esfera dos interesses particulares, como nos de beneficiários da Previdência Social. STJ, REsp 2.079.440-RO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024 (Info 801)

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a ação civil pública também se destina a tutelar direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando há relevância social objetiva do bem jurídico tutelado ou diante da massificação do conflito em si considerado. STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1872017/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 08/03/2022

Não é possível, em ação civil pública ajuizada pelo MPF, a ingerência judicial no liame entre assistidos e entidade de previdência complementar, notadamente a proibição de concessão de novos benefícios e o cancelamento de benefícios complementares indevidamente concedidos, sem que exista prova concreta de que a manutenção destes poderia violar gravemente a esfera jurídica de número indeterminado de múltiplos sujeitos de direito. STJ. AREsp 1.325.652-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 4/10/2022

Em ação civil pública que se objetiva apenas a realização de levantamento dos prédios construídos com determinada técnica, a realização de estudo técnico e a reparação de vícios urgentes, não há litisconsórcio necessário de todos sujeitos econômicos, direta ou indiretamente, responsáveis pela construção e segurança dos imóveis. STJ. REsp 1.453.891-PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 15/09/2022, DJe 26/09/2022

O juízo de verificação da pertinência temática para a proposição de ações civis públicas há de ser responsávelmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais. STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1788290-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/05/2022 (Info 738)

A despeito da relevância da tutela coletiva dos direitos da pessoa com deficiência ou idosa, não há como se afirmar que estacionar veículo em vaga destinada à pessoa com deficiência não agride, de modo intolerável, os valores essenciais da sociedade. No caso concreto, não há outros elementos que permitam dizer que a conduta do motorista tenha atributos de gravidade e intolerabilidade. A situação se amolda a uma mera infringência à lei de trânsito, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo. STJ. 2ª Turma. AREsp 1927324-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 05/04/2022 (Info 732)

O pedido de condenação ao dano moral coletivo é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores da coletividade. STJ. AgRg no AREsp 809.543/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

Em ação civil pública contra a Administração Pública, objetivando a implementação de políticas públicas, é lícito ao Poder Judiciário determinar que o Poder Público adote medidas asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes". STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1496383/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 09/05/2022

O Ministério Público não possui legitimidade ativa *ad causam* para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo. STF, ARE 694294 RG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013 (Tema 645 RG)

Com base na tese acima, o STJ reconheceu a ilegitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários, nos termos do Decreto-Lei nº 2.288/1986. STJ. 1ª Turma. REsp 1709093-ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 29/03/2022 (Info 731)

As entidades da administração pública indireta somente poderão ingressar com ACP se demonstrarem a pertinência temática entre suas finalidades institucionais e os interesses tutelados. STJ. 4ª Turma. REsp 1978138-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/03/2022 (Info 731)

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública contra a cobrança abusiva de honorários advocatícios em demandas previdenciárias envolvendo pessoa idosa. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1860919/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/04/2022

A constitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que na causa de pedir, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1736396/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 25/04/2022

O prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, aplicando-se, por analogia, o prazo da ação popular, considerando que as duas ações fazem parte do mesmo microssistema de tutela dos direitos difusos. É também de 5 anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ACP. STJ. 2ª Seção. REsp 1273643-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/2/2013 (recurso repetitivo) (Info 515)

Não há se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença quando inexiste nos autos qualquer tipo de documento que evidencie concretamente o risco iminente, concreto e injustificável de grave lesão à ordem econômica. SLS 2.480-PR, Rel. Ministra Presidente do STJ, Rel. para o acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por maioria, julgado em 19/6/2024 (Info 819)

Jurisprudências do STF, STJ e ensinamentos do site Buscador Dizer o Direito

[...]



@coordenalegis



www.coordenalegis.com.br

MATERIAL DEMONSTRATIVO

Conheça todas as legislações já
disponíveis:

www.coordenalegis.com.br